

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DA HOLDING FAMILIAR/*Sucessory Planning Through Family Holding*^{1*}

Danyel Henrique Fagá Schavetock e Jean Carlos da Cruz Camargo^{2**}

SUMÁRIO: 1 *Introdução.* 2 *Conceito de Holding.* 3 *Planejamento sucessório.* 4 *Sucessão.* 4.1 *Tipos de sucessões.* 5 *Aspectos gerais e rateio patrimonial.* 6 *Do tratado tributário da Holding Familiar.* 7 *Vantagens e desvantagens.* 8 *Considerações finais. Referências.*

RESUMO: O artigo tem como tema central o estudo sobre a implementação da *holding* familiar como estratégia de planejamento sucessório, destacando vantagens e desvantagens em relação às vias tradicionais, na perspectiva tributária, financeira e de gestão patrimonial, delimitando suas características e constituição. Será apresentado neste artigo, a definição jurídica e o conceito de *holding*, sua origem e evolução como forma de sociedade concebida para administrar grupos empresariais, bem como as particularidades do rateio patrimonial na modalidade familiar. Analisa-se ainda os reflexos tributários característicos com propósito de amenizar a carga tributária sob o patrimônio conquistado. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, através de pesquisas de natureza bibliográfica, buscando amparo na Constituição Federal, no Código Civil e de Processo Civil, além de legislações pertinentes. Infere-se pelo estudo desenvolvido, que a *holding* familiar é efetivamente capaz de proporcionar benefícios econômicos e tributários, mantendo concomitantemente a ordem do âmbito familiar, levando em consideração a elaboração de um amplo plano de valoração de risco e viabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding* Familiar; *Holding*; Planejamento Patrimonial; Sucessão; Aspectos Tributários.

ABSTRACT: *The article has as its central theme the study on the implementation of the family holding company as a succession planning strategy, highlighting advantages and disadvantages in relation to traditional ways, from the tax, financial and asset management perspective, delimiting its characteristics and constitution. It will be presented in this article, the legal definition and the concept of holding, its origin and evolution as a form of society designed to manage business groups, as well as the particularities of the apportionment of assets in the family modality. The characteristic*

1 * Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Ramonn Luiz Domingues.

2 ** Acadêmicos do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: faga.dan@outlook.com; camargojacruz@gmail.com.

tributary reflexes are also analyzed with the purpose of easing the tax burden on the acquired patrimony. In order to do so, the deductive method is used, through bibliographic research, seeking support in the Federal Constitution, the Civil Code and Civil Procedure, as well as relevant legislation. It is inferred from the study developed that the family holding company is effectively capable of providing economic and tax benefits, while maintaining the order of the family environment, taking into account the elaboration of a broad risk and feasibility valuation plan.

KEYWORDS: *Family Holding; Holding; Wealth Planning; Sucession; Tax Aspects;*

1 INTRODUÇÃO

Embora o sistema de *holding* tenha sido difundido no Brasil há algumas décadas, a modalidade *holding* familiar vem ganhando notoriedade gradualmente, sobretudo pela crescente exposição mediática de litígios familiares envolvendo a herança de grandes fortunas e a autêntica necessidade de preservação do patrimônio conquistado, notabilizando ser uma alternativa eficiente à manifestação de vontade em vida, posto que possibilita delegar os anseios e pretensões aos futuros herdeiros.

A composição da sociedade familiar é aconselhável e prudente, visto que as pessoas, de modo geral, não estão preparadas para a perda de um ente querido, tampouco para enfrentar, em momentos sensíveis, o burocrático e oneroso processo de sucessão convencional.

É durante o curso do inventário que os herdeiros passam a ter consciência dos elevados impostos sucessórios, somados aos honorários e despesas envolvendo custas processuais, as quais podem ser intensificadas à medida que houver litígio relacionado ao rateio dos bens.

O mecanismo da *holding* familiar busca propriamente contornar os impactos *post mortem*, objetivando o resguardo do núcleo familiar e a proteção de negócios passados de geração em geração, com a possibilidade de atenuar a carga tributária no tocante à incidência de impostos, por meio da elisão fiscal.

Para tanto, a implementação deste mecanismo deve se ater a um particularizado e amplo estudo de viabilidade no âmbito jurídico societário, com escopo de assegurar longevidade às empresas e aos patrimônios de pessoas bem-sucedidas.

O artigo tem a finalidade de demonstrar as características e os benefícios desta opção tão importante no planejamento sucessório familiar, utilizando-se do método dedutivo, através de pesquisas em fontes bibliográficas e artigos científicos.

A princípio, apresenta-se a origem e o conceito do termo *holding* e as características de sua constituição, trazendo uma relação comparativa com o direito norte-americano.

No próximo momento, analisa-se o direito sucessório familiar, nos aspectos de transferência patrimonial, destacando os tipos de sucessões convencionais.

Por fim, apontam-se os aspectos gerais da *holding* familiar e os reflexos tributários do tratado, que comumente é muito menos oneroso aos herdeiros, expondo as vantagens e desvantagens da modalidade.

2 CONCEITO DE *HOLDING*

A *holding* chegou no Brasil por volta dos anos 60, acompanhando as multinacionais que passaram a se instalar no território nacional, porém se decorreu alguns anos até que o governo federal brasileiro e a iniciativa privada começaram a olhar para este tipo de sociedade. (RASMUSSEN, 1991, p. 57).

Destarte, tal definição se trata de criação estrangeira, vindo dos Estados Unidos, a palavra *Holding* origina-se da expressão *to hold*, que se refere a terminologias de manter, controlar, segurar, reter e guardar. Sendo que esta denominação não se amolda como uma nova espécie societária e sim uma atividade empresarial em que se deve optar por um dos tipos societários abarcados em nossa legislação. (MAMEDE, 2020, p. 13).

Outrora, nos Estados Unidos, país de sua criação, é utilizada a denominação como *Holding Company* , sendo uma companhia onde a finalidade é de manter ações em variadas companhias. (LODI, 2004, p. 4).

Nesta senda, Lodi demonstra as características das companhias *holding* nos Estados unidos:

Qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las e emitir certificados próprios. Em sua forma mais pura, a companhia holding não opera partes de sua propriedade, mas direta ou indiretamente controla as políticas

operativas e habitualmente patrocina todo o financiamento. (LODI, 2004, p. 4).

Destarte, Lodi leciona ainda outra caracterização deste tipo de companhia:

Companhia holding é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial. (LODI, 2004, p. 4).

Neste viés, posteriormente a análises destes conceitos importados do ordenamento Norte-Americano, é claro visualizar que tais posições são divergentes da realidade encontrada no Brasil. Destarte, só se conceitua este tipo de empresa com a finalidade controladora. Sendo denominada a *Holding* pura. Assim se considera Sociedade *Holding* pura, a empresa que tem como atividade única manter ações de outras companhias, controlando-as sem distinção de local, sendo permitido a transferência de sua sede social com grande facilidade. (LODI, 2004, p. 4).

Portando, ao analisar o verbo *Hold* , entende-se que se dá a ordem de segurar, manter, controlar e guardar, permitindo a interpretação de forma bem mais ampla, sendo como assegurar o controle societário, manter o grupo ou manter somente uma única empresa que proporciona lucratividade constante, controlá-la a fim de que não se desvie de seus objetivos econômicos e financeiros, guardá-la para as gerações vindouras. (LODI, 2004, p. 4).

Destarte, a *Holding* se trata de uma sociedade constituída com o intento de manter participação em outras empresas. (SILVA E ROSSI, 2017, p. 20).

Ainda se verifica o que leciona Guilherme Augusto Fernandes:

A legislação brasileira prevê a holding certo tempo, mesmo que não utilize a expressão em si. Na Lei de Sociedade Anônima - 6.404/76, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece que "a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas..." Apesar de constar na LSA - 6.404/76, não significa que necessariamente esta empresa cujo objeto social seja participar de outras empresas deve ser uma sociedade anônima, podendo adotar outro tipo societário e constituição. Não existe vedação legal para que a empresa seja constituída como sociedade contratual (quotas) com responsabilidade limitada, ou mesmo outros tipos societários. (FERNANDES, 2018).

Nesta senda, tendo em relação o objetivo da holding, diversas são os motivos para sua criação, tendo como suas razões a representação do acionista

controlador no comando de empresas de sociedades anônimas de capital aberto; simplificação das soluções relativas à herança, sucessões e patrimônio familiares; atuar como procuradora de todas as empresas de um mesmo grupo empresarial aumentando o poder de barganha junto a entidades de classe, governo, instituições financeiras, etc.; facilitar a administração do grupo empresarial, bem como o planejamento fiscal e tributário; otimizar as estratégias do grupo empresarial. (Oliveira, 2014, p. 18).

Desta senda, é de suma importância à análise de tal instituto como forma de planejamento sucessório, pelas benesses trazidas pela *holding*, conforme explanados a seguir.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Frente à consecução de patrimônio em vida, o planejamento sucessório é apontado como uma importante estratégia substancialmente preventiva e idônea, na distribuição de bens aos herdeiros logo após o falecimento do titular, isto porque além de facilitar o processo de partilha, pode viabilizar a geração de economia em impostos e evitar desavenças familiares.

É por meio desta estratégia que o indivíduo encaminha racionalmente a destinação de seus bens, conseguindo até mesmo beneficiar a quem tenha predileção, servindo como uma espécie de inventário realizado ainda em vida.

Em linhas gerais, o planejamento sucessório é considerado um mecanismo legal que faculta o acolhimento de estratégia voltada à transparência do patrimônio de alguém após seu falecimento. (Teixeira, 2018, p. 35).

Logo, a estratégia consiste em um plano elaborado em conjunto de atos que aspiram à transferência e manutenção do patrimônio do disponente, em prol dos porvindouros. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 404).

Desta forma, o planejamento sucessório, uma das vantagens da *Holding* Familiar, colige diferentes necessidades e pretensões, tornando o plano sucessório singular, com o condão de adotar cláusulas de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

No âmbito da *Holding* Familiar, foco deste trabalho, o planejamento sucessório basicamente funciona como uma concentração do patrimônio de pessoas

físicas em uma empresa gerida pela família, onde constam como sócios os herdeiros, tendo por objeto a transferência patrimonial pelo sistema de quotas empresariais.

Nesta via, destaca-se o pensamento de Gladson Mamede:

Como o próprio nome diz, holding familiar é aquela formada entre os membros de uma determinada família buscando a simplificação do processo sucessório, a organização do patrimônio e eficiência na gestão administrativa. (MAMEDE, Gladston, op.cit. p. 5).

Assim, o detentor do patrimônio consegue proceder a doação das quotas em vida, por meio de cláusulas dispostas no contrato social da empresa, sendo capaz de permanecer usufrutuário até posterior momento de transmissão ou de sua morte.

Além da *Holding* Familiar, existem diversas formas de planejamento sucessório, tais como o testamento, a doação, planos de previdência privada, conta bancária conjunta, fundos imobiliários e seguro de vida.

O testamento, amplamente conhecido pelas pessoas, trata-se de um documento no qual a última vontade do testador é declarada, manifestando o destino de seus bens após sua morte. Para isso, segue as disposições da sucessão legítima, previstas no art. 1829, do Código Civil, sem, no entanto, dispensar o inventário.

A doação do patrimônio em vida é uma alternativa que possibilita a antecipação de até a metade da herança ao sucessor, desde que se mantenha conservada a sucessão hereditária e os bens destinados ao próprio sustento do doador.

Os planos de previdência privada referem-se à disposição de recursos investidos conforme as especificações de seu titular, sendo estes, após o falecimento, concedidos aos beneficiários(s) pertinentes, sem a necessidade de abertura de inventário.

A conta conjunta é uma opção que visa a destinação de parte do patrimônio disponível a uma única pessoa. Vale ressaltar que, se a conta conjunta for solidária, tanto um como o outro podem valer-se do saldo constante, sem que haja prévia autorização. Em caso de falecimento de um dos titulares, o sobrevivente quedar-se-á limitado a fruir metade do saldo disponível em conta.

Os fundos imobiliários são investimentos compostos por ativos imobiliários, os quais são distribuídos aos herdeiros por meio de quotas, que podem ser comercializadas para a obtenção de recursos financeiros. Já o seguro de vida

tange a apólice de seguro em nome do herdeiro, funcionando como uma espécie de poupança.

4 SUCESSÕES

Neste viés a suma importância de analisar-se o instituto do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, vislumbra-se que o Direito à Sucessão é o último instituto a ser tratado no Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002, ocorrência esta já seguida pelo código revogado de 1916, tendo em vista ainda a vigência, à época, do código civil português e o BGB Alemão (*Erbrecht*). (TARTUCE, 2020, p. 2168 e 2169).

Assim, tal termo se incorpora com a finalidade de se relacionar à sucessão *mortis causa*, sendo desta senda que a referida terminologia sucessão se decorre da morte.

Portanto, a sucessão patrimonial é uma ordem necessária ao direito brasileiro, encontrando fundamento basilar na Constituição Federal, em seus incisos XXII, XXIII e XXX, do artigo 5º do referido diploma, trazendo como direitos fundamentais os direitos à propriedade privada e em seguida o direito à herança.

Sendo que ainda, tal matéria encontra escopo especificamente no Código Civil, a partir de seu artigo 1.784, sendo que seu início se dá a partir da morte do *de cuius*, entendendo como “Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 2148).

Desta forma, colaciona ainda Gagliano e Pamplona Filho na obra Manual de Direito Civil:

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou “*mortis causa*”, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos”. (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 2151).

Portanto, um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a continuidade da pessoa humana. Pois dessa forma entende José de Oliveira Ascensão:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste. (GAGLIANO e FILHO, 2020, p. 2169).

Destarte, sendo, portanto, a modificação da titularidade de bens a matéria de investigação deste ramo do Direito.

Outrossim, se tratando de sucessões há duas modalidades, sendo elas: a hereditária legítima (art. 1.829 a 1.856 do CC.), aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança - é também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento - e, hereditária testamentária (art. 1.857 a 1.990 do CC.), a qual tem origem em ato de última vontade do falecido, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TARTUCE, 2020, p. 2170).

Desta forma, o regramento destas duas formas de sucessão encontra-se no artigo 1.784 do CC sendo que, aberta a sucessão ocasionada pela morte do autor da herança, transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Se tratando, portanto, da máxima *droit de saisene*, tendo tal expressão originada da expressão gaulesa *le mort saisit le vif*, conforme consagram Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado, significando esta como “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros. Sendo que o ato de aceitação da herança, tem natureza confirmatória apenas”. (TARTUCE, 2020, p. 2170).

Assim o direito da sucessão é conceituado como ramo do Direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por

determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (TARTUCE, 2021, p. 17).

Para tanto, através deste instituto se vê os meios tradicionais de sucessão, contudo uma das alternativas lícitas e de muita eficiência a ser analisada neste presente artigo se trata da instituição da *holding familiar*, sendo como opção para o planejamento sucessório, conforme será explanado mais à frente.

4.1 TIPOS DE SUCESSÃO

O direito brasileiro dispõe de duas espécies de sucessão (art. 1.786 do Código Civil), sendo a que sobrevém a manifestação de vontade do autor em vida por meio do testamento, e a que provém da *causa mortis*, através da herança, denominada sucessão legítima ou hereditária.

A sucessão testamentária permite que toda e qualquer pessoa dotada de capacidade civil, possa se manifestar expressamente acerca do futuro dos bens após a ocorrência de seu óbito, por meio do documento intitulado testamento.

A partir deste, a vontade do testador deve ser respeitada, desde que reservada a parte legal destinada aos herdeiros necessários, correspondente a metade da herança (art. 1.846, do Código Civil).

Dentre os tipos de testamento, destaca-se o cerrado, formulado sigilosamente pelo testador ou alguém de sua confiança e validado em cartório pelo tabelião, com duas testemunhas presentes, devendo somente ocorrer a abertura por um magistrado, após o falecimento do testador (art. 1868, do Código Civil).

Há também a espécie de testamento público, redigido por um tabelião ou substituto competente no cartório de registro de notas, contando com duas testemunhas, atribuindo maior legitimidade ao documento, ou privado, quando o testador lavra a próprio punho sob a presença de três testemunhas, que devem autenticar o documento após sua morte.

Este último, é propenso a extravio devido à inexistência de registro em ofício público, por ser atestado pela memória das testemunhas. Se for encontrado, não pode ser cumprido mesmo que provada a elaboração. (RODRIGUES, v.7, p. 166).

Além destes, cabe mencionar os testamentos especiais, sendo eles aeronáutico, marítimo e militar (arts. 1.886, 1.888 e 1.889, do Código Civil). Por fim,

embora esteja em desuso, verifica-se o testamento codicilo, que nada mais é do que o ato de última vontade momentos antes de falecer, o qual deve ser redigido de próprio punho ou digitalizado, com a inclusão da data e a assinatura do testador para a validação.

Feitas as considerações sobre o testamento, se deste inexistir, dever-se-á obedecer à ordem de vocação legítima estabelecida em lei, podendo as duas modalidades (testamentária e legítima) conviverem entre si. (VENOSA, 2.016, p. 09).

Frisa-se neste instante, que os herdeiros são divididos em legítimos, testamentários ou instituídos, legatários, necessários ou universais (arts. 1.784, 1.206 e 1.207, do Código Civil).

Após a morte da pessoa, a sucessão hereditária segue o rol de precedência estabelecido no art. 1829, do Código Civil, sendo a herança transmitida primeiramente aos descendentes, sejam eles civis ou naturais, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (exceto se o regime de comunhão for universal ou separação obrigatória de bens). Não havendo descendentes, passa-se aos ascendentes (avós e bisavós, tanto paternos quanto maternos, em partes iguais), em concorrência com o cônjuge, e assim por diante, abrangendo o cônjuge sobrevivente e, por último, a parentela colateral (irmãos, sobrinhos, tios, netos e primos).

Portanto, observa-se que há uma sequência relacionada à proximidade do falecido, visto que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo direito de representação (arts. 1833, 1835 e 1839 do Código Civil).

Para que os bens do falecido sejam transmitidos aos herdeiros correlatos, entretanto, é necessária a abertura de inventário, onde é feito o levantamento do patrimônio do *de cujus* e a distribuição da parte que couber a seus sucessores.

O processo de inventário judicial deve ser instaurado no foro do último domicílio do falecido, em até 60 (sessenta) dias contados da data do óbito, conforme art. 48, do Código de Processo Civil.

Essa via é necessária quando existirem litígios familiares envolvendo os herdeiros ou quando houver menores e/ou incapazes no polo ativo, devendo ser nomeado um inventariante, que se encarregará de representar o espólio.

Quando todos os sucessores estiverem de comum acordo com a partilha, há a possibilidade de realização do inventário extrajudicial, mediante

assistência de advogado ou defensor público, em escritura pública em cartório de notas, sendo uma alternativa mais veloz e não muito burocrática.

Se o falecido deixou testamento, deverá ser procedida a abertura do inventário a fim de que o magistrado analise os requisitos a serem cumpridos e a existência de eventual violação dos direitos dos herdeiros necessários, sendo possibilitada a nomeação de um testamenteiro para acompanhar as disposições.

Apesar disso, alguns estados brasileiros admitem que o inventário com testamento seja realizado extrajudicialmente, bastando uma análise jurídica prévia e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no inventário extrajudicial.

5 ASPECTOS GERAIS E RATEIO PATRIMONIAL

Tal como visto, a *holding* familiar é estruturada na pessoa jurídica, concebida para a administração de bens diversos, como participações societárias, veículos, aplicações financeiras e imóveis, pertencentes à mesma família. Neste viés, os bens pertencentes à pessoa física dos sócios ou do grupo familiar são incorporados ao capital social da empresa e passam a ser geridos por um representante, com tomada de decisões coletivas.

Para a constituição desta estratégia, existem etapas a serem desempenhadas, que devem ser minuciosamente estudadas por profissionais qualificados na área societária e tributária, visando a minimização de riscos tributários e a otimização dos custos envolvidos no processo de integralização.

Inicialmente, deve ser realizada uma ampla análise do patrimônio reunido e a definição do quantitativo de integrantes que irão compor a *holding*. Em seguida, é indispensável a realização de entrevistas preliminares e assembleias gerais com os sócios pré-estabelecidos, para a fixação dos objetivos familiares almejados e a definição das cláusulas do contrato social, as quotas e disposições de usufruto.

Passa-se então a um planejamento detalhado sobre os impactos tributários que sobrevirão ao grupo e a elaboração da documentação e registro do contrato social na junta comercial, consolidando a holding familiar como detentora dos bens amealhados.

O contrato social pode dispor de cláusulas restritivas como: a) incomunicabilidade dos bens por ocasião de casamento; b) impenhorabilidade dos bens recebidos por herança, doação ou legado; c) reversão do recebimento dos bens antes do falecimento do doador à posse originária; d) inalienabilidade, ou seja, impossibilidade de doar ou vender o bem recebido.

Enfatiza-se a possibilidade da cláusula de reserva de usufruto vitalício, onde o doador distribui aos herdeiros as quotas da empresa familiar constituída, através de um contrato de doação. Neste caso, o doador se mantém no direito de administrar normalmente a empresa e obter os rendimentos enquanto estiver vivo. Após sua morte, o usufruto é extinto e a posse dos bens é rateada aos herdeiros, sem a necessidade de abertura de inventário.

Destarte, é justamente por meio do contrato social, que se estabelece o quinhão condizente a cada sócio através das quotas, podendo-se inclusive doar parte da empresa a uma pessoa específica, se assim dispuser o doador.

Vale lembrar, no entanto, que assim como no testamento, obrigatoriamente a metade das quotas do sócio que falecer será rateada entre os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), nos moldes dos arts. 1.845 e 1.846, ambos, do Código Civil.

Oportunamente cabe destacar que factíveis lucros advindos da administração dos bens ou ativos pertencentes à *holding*, como aluguéis e dividendos são distribuídos aos sócios, de acordo com suas participações na empresa.

6 DO TRATADO TRIBUTÁRIO DA *HOLDING* FAMILIAR

Destarte, ante tudo o que já se foi considerado, os aspectos tributários é uma das vantagens mais atrativas da dita *Holding* Familiar como planejamento sucessório, ao invés dos métodos sucessórios comuns, uma vez que tendo um planejamento tributário adequado, é possível através da *holding* buscar uma elisão fiscal vantajosa e exitosa.

Posto que, nesta senda a constituição da *holding* familiar proporciona uma melhor organização fiscal do patrimônio, racionando a carga tributária ao analisar as alternativas mais vantajosas cabíveis na legislação atual, aplicável às atividades da empresa. (SILVA E SOSSI, 2017, p. 125).

Dessa maneira, cumpre analisar os impostos dentro da *holding* referente à transmissão causa *mortis* e doações; transmissão de bens imóveis e sobre a renda.

A priori, tem-se o ITCMD, conhecido como imposto de transmissão causa *mortis* e doações, tendo como fato gerador a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis, ao ser realizado contrato de doação ou da morte do titular do bem.

Para tanto, o referido imposto encontrado no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal da República, a qual após a edição da Resolução nº 9 do Senado Federal, restou fixado o percentual máximo de 8% para o presente imposto.

Destarte, sobre o referido imposto, a aplicação da *holding* familiar favorece a organização e manutenção do negócio familiar, podendo por meio desta antecipar tal tributação no momento da doação com reservas de usufruto e não a redução da base de cálculo do tributo. (SILVA E ROSSI, 2017, p. 132-133).

Contudo, ainda entende Carneiro (2019, p. 211-212) que sobre a doação com reserva de usufruto não se encontra previsão para incidência do ITCMD, uma vez que, ao se reservar o usufruto na doação, transmite-se apenas a nu-propriedade do bem, e ocorrendo o passamento do usufrutuário, a propriedade plena se consolida na pessoa do nu-proprietário, se transmitindo a propriedade plena através da extinção do usufruto e portanto não se encontrando previsão legal de incidência de ITCMD sobre este fato decorrido.

Ademais, verifica-se ainda o ITBI, conhecido como imposto de transmissão de bens imóveis, respaldado pelo artigo 156, inciso II, da Constituição Federal da República.

Desta forma, ao se realizar a integralização dos bens familiar ao capital da *holding* se consuma o fato gerador do ITBI, por se fazer a transmissão de propriedade dos bens imóveis, passando o imóvel da pessoa física para a jurídica e o transmitente se enquadrando como proprietário de quotas ou ações da sociedade transmitida. (SILVA E ROSSI, 2017, p. 134).

Porém, o legislador deixou de incidir o ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, conforme leciona o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal da República. Ainda não se instituindo a tributação do ITBI ao realizar-se a

desincorporação do patrimônio desde que volte ao mesmo alienante, conforme artigo 36, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Contudo, expressou exceção ainda no inciso I, do § 2º, do artigo 156 da CF, ao considerar que é devido o ITBI quando a atividade realizada pela empresa se trata de compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Destarte, cabe destacar o julgamento do Tema 796 com repercussão geral do STF RE 796.376/SC, tendo como Relator o Ministro Alexandre de Moraes, o qual a Corte decidiu limitar a imunidade do ITBI sobre a integralização do bem sobre o capital social da empresa.

Por fim, cabe ainda verificar o Imposto sobre a Renda instituída sobre a *holding* familiar, que ao transferir o patrimônio, ocorrido na *holding* ao ser integralizado o capital, é presente a incidência do Imposto de Renda quando o bem for transferido por valor maior ao que consta como custo na declaração de imposto de renda do proprietário original, independentemente do mesmo ser falecido, doador ou transmitente. Porém, se a transferência se der pelo mesmo valor da que consta na declaração de Imposto de Renda do proprietário original, não haverá, portanto, incidência deste tributo, sendo que não haverá nenhum aumento patrimonial. (LONGO, 2011).

Desta forma, a incidência da tributação incidida sobre a pessoa física se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, acha-se na *holding* familiar uma das suas maiores vantagens. (BERGAMINI, 2003.)

Sendo que a tributação de imposto de renda sobre a pessoa física é de 15%, na pessoa jurídica passa-se a ser 6,75%, observando para tanto uma diferença imensa entre os dois formatos, sendo a segunda visivelmente mais vantajosa.

7 VANTAGENS E DESVANTAGENS

A *holding*, se bem constituída a partir de um amplo estudo técnico de viabilidade, pode proporcionar diversas vantagens para o grupo familiar, isto porque, há incentivos fiscais vinculados à pessoa jurídica que garantem condições favoráveis

sobre aluguéis, juros, lucros, dividendos, aquisições, vendas e transferências de bens. Ainda no aspecto econômico e tributário, o mecanismo reduz gastos com honorários advocatícios, já que não há a necessidade de abertura de inventário para divisão da herança.

Também pode-se destacar vantagens referentes ao planejamento e administração dos bens, uma vez que, a concentração do espólio permite que os sócios participem de definições da empresa, afastando litígios entre os entes familiares, além de possibilitar a exploração das atividades patrimoniais para ampliação do capital familiar e a fixação de parâmetros de hierarquia para ocuparem cargos de direção de negócios familiares, viabilizando a perpetuação.

A constituição da *holding* familiar ainda garante a agilidade sucessória, porquanto, após o evento morte do doador ou de um dos sócios, automaticamente ocorre a transmissão dos bens da herança.

Outro ponto vantajoso de sua constituição é a segurança patrimonial através das cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão.

Embora detenha muitas vantagens, nem sempre a *holding* familiar é a melhor opção, visto que seus benefícios podem ser surtidos a longo prazo. Entre as desvantagens estão: as despesas com a manutenção da sociedade, o aumento de complexidade e estruturação no gerenciamento dos bens, o custo de implementação da empresa e a tributação de ganho de capital na venda de ações de outras empresas.

No entanto, as desvantagens podem ser contornadas ou minimizadas caso haja um estudo prévio pormenorizado. De todo modo, a *holding* familiar se mantém como uma alternativa eficiente no planejamento patrimonial brasileiro, e vem ganhando crescente notoriedade, sobretudo nos últimos anos, devido à alta carga tributária empregada no país.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o presente estudo teve como principal objetivo demonstrar a importância da *holding* familiar como planejamento sucessório no sistema jurídico brasileiro, ressaltando os pontos positivos do respectivo instrumento.

Destarte, em resposta a problemática trazida neste artigo, defende-se o presente instituto da *holding* familiar como planejamento sucessório sendo o método mais vantajoso como alternativa aos demais métodos tradicionais, vislumbrando-se benefícios e comodidades fiscais, tributárias, organizacionais e modernas.

Nesta senda, tem-se a *holding* familiar como um método não tão comum no meio jurídico brasileiro, por conseguinte sendo encontradas referências doutrinárias e legislativa mais esparsamente.

Ademais, cumpre verificar que a principal e mais usada modalidade societária da instituição da *holding* se verifica o tipo sociedade limitada, trazendo para tanto uma seguridade um pouco mais garantida aos optantes por este tipo de instrumento de planejamento sucessório, contudo, diversas são as opções dentro de seu tipo societário a ser escolhido.

Desta forma, através da *holding* é mais que possível a organização fiscal dos bens da família, bem como, umas das principais comodidades do referido instrumento, a elisão tributária se faz mais vantajosa, reduzindo e até mesmo antecipando tributações que seria encarado em um dos momentos mais desagradáveis, embora mais que sabida, da vida humana, no momento da perda de um ente mais que querido, garantindo assim uma burocracia a menos para esta hora finda da vida.

Destacando-se ainda que, se verifica através de cláusulas especiais, o patriarca tem a opção de resguardar seus bens ou a direção da empresa através de cláusulas de inalienabilidade, doação com reservas de usufruto, protegendo seu patrimônio em vida e fora dela.

Nesta senda, ainda se permite, através da *holding* familiar, a minoração de possíveis conflitos em relação ao processo sucessório entre os herdeiros, e a possibilidade de designação do gestor empresarial familiar pelo patriarca, visando cumprir seus desejos pós *mortem*, possibilitando manter a saúde financeira do negócio familiar e até mesmo manter viva a empresa da família ao longo das gerações, mostrando-se por tanto, um mecanismo mais que eficiente e ideal.

Portanto, conclui-se que a *holding* familiar como planejamento sucessório é uma das ferramentas mais vantajosas em vista das modalidades tradicionais, por conta disso pode se tornar uma das ferramentas mais utilizadas no âmbito do planejamento sucessório, em uma realidade não tão longínqua.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, Adolpho. A constituição da empresa, denominada holding patrimonial como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação. 2003. Disponível em: <http://docplayer.com.br/21908382-adolfo-bergamini-i-introducao.html>. Acesso em 24 OUT 2022.

FERNANDES, Guilherme Augusto. Holding Familiar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272299/holding-familiar> Acesso em 06 out 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404. v.7.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 14 de out 2022.

LODI, João Bosco. Holding. 3 ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

LONGO, José Henrique. Criação de holding e proteção patrimonial José Henrique Longo 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/criacao-de-holding-e-protecao-patrimonial-por-jose-henrique-longo-2/>. Acesso em 24 OUT 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025354/>. Acesso em: 09 out 2022.

MANGANELLI, D.L. HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES. Revista de Direito,

[S.I], v.8, n.02, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 11 out. 2022.

OLIVEIRA 2014, P. 18 OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebolças de. Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/cfi/4!/4/4@0.00:0.00/>. Acesso em 03 out 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebolças de. Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/cfi/4!/4/4@0.00:0.00/>. Acesso em 03 out 2022.

RASMUSSEN, Uwe Waldemar. Holdings e Joint Ventures: uma análise transacional de consolidações e fusões empresariais. p. 28. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Direito das Sucessões. 26ª. ed. Saraiva, 2007, vol. 7, p. 166.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 30 set 2022.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil – volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões - v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em 21 de out 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Direito das sucessões. 16^a. ed. São Paulo: Atlas, 2016 - vol. VII, p. 09.